

previdenciário sub examine, merecendo ser aceito, nos anais da Administração, o seu registro.

Destarte, recepcionando os doutos pareceres da equipe técnica e do representante ministerial de contas, **VOTO:**

1. pela legalidade do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, sem direito a paridade e com proventos proporcionais em favor da ex-servidora **Francisca Lenilda Magalhães Cavalcante**, CPF XXX.421.603-XX, matrícula 040003458, que exercia a função de psicóloga, lotada na Secretaria de Estado da Saúde – SESA/RR, do quadro de pessoal do Governo de Roraima;
2. registrá-lo, sob o fundamento do art. 40, §1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC 41/2003 e art. 27, inciso II, da LC 54/2001;
3. aprovar o Projeto de Acórdão nos termos do presente voto; e
4. arquivar os presentes autos após as formalidades de praxe.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CLARA ALVES MOTA**, Assessor Administrativo, em 12/05/2025, às 13:16, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcrr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **1057540** e o código CRC **56F5559A**.

Publicação DIVAP

TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA ACÓRDÃO Nº 066/2025-TCERR-2ª CÂMARA

Processo nº 004619/2017

1. **PROCESSO SEI Nº 004619/2017**
2. **ASSUNTO:** Prestação de Contas - exercício de 2017
3. **ÓRGÃO:** Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima - FUNDPE
4. **RESPONSÁVEL:** Terezinha Muniz de Souza Cruz - Defensora Pública Geral
5. **RELATOR:** Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley
6. **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
7. **CONTROLE EXTERNO:** Dr. Marlon Lobo Souto Maior

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA - FUNDPE, EXERCÍCIO DE 2017. REGULARES. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

8. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima - FUNDPE, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Terezinha Muniz de Souza Cruz - Defensora Pública Geral;

Considerando o artigo 17, I da [LOTERR](#), que trata do julgamento das contas regulares;

Considerando que os achados contábeis apontados no relatório do Controle Externo, foram justificados e acatados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em:

8.1. Julgar as contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima - FUNDPE, exercício de 2017, como regulares, com fundamento no que dispõe o art. 17, I, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, dando quitação aos responsáveis, na forma no art. 18 da mesma norma;

8.2. Arquivar o presente feito, após cumpridas todas as formalidades legais.

9. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 2ª CÂMARA

10. DATA DA SESSÃO: 07 de maio de 2025

11. VOTAÇÃO: à unanimidade

12. ESPECIFICAÇÃO DE QUÓRUM

12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Cilene Lago Salomão

Célio Rodrigues Wanderley

Bismarck Dias de Azevedo

Cilene Lago Salomão

Conselheira Presidente da 2ª Câmara

Célio Rodrigues Wanderley

Conselheiro Relator

Fui Presente:

Dr. Diogo Novaes Fortes

Procurador do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 004619/2017

Tratam os autos sobre Prestação de Contas, exercício de 2017, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, sob a responsabilidade da Sra. Terezinha Muniz de Souza Cruz - Defensora Pública Geral.

A relatoria do presente feito coube, inicialmente, ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho (Ep. 0384090) e, após sucessivas redistribuições, foi atribuída a este Relator em 17/01/2025 (Ep. 1009323).

Em 13 de fevereiro de 2020, o andamento do processo foi suspenso, em conformidade com a Resolução 007/2019-TCE/RR-PLENO e a Decisão Normativa 001/2020/TCERR-PLENO. No entanto, em 22 de julho de 2021, a suspensão foi revogada. Essa mudança ocorreu devido à alteração da Resolução 007/2019-TCERR-PLENO pela Resolução nº 002/2021-TCERR-PLENO, especificamente, o artigo 4º da nova resolução que incluiu os processos de contas da Defensoria Pública na lista de unidades jurisdicionadas que teriam suas contas analisadas com base nos critérios de materialidade, relevância, risco e avaliação do controle interno.

O processo foi instruído com a confecção do **Relatório de Auditoria nº 439/2021** (Ep. 0545255), que concluiu pelos seguintes encaminhamentos:

"9.2 Sugestões ao Egrégio Tribunal de Contas

a) Que sejam **citados** os responsáveis a seguir, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 06/94 (LOTERR), c/c art. 5º, inciso LV, da CF/88, para que apresentem **defesa** quanto aos achados de auditoria apontados no **subitem 9.1** deste Relatório, a seguir:

(...)

b) Que, em caso de não acatamento da defesa, seja aplicada **multa** à **Sra. Terezinha Muniz de Souza Cruz**, Defensora Pública Geral, com fulcro no **art. 63, inciso IV** da Lei Complementar nº 6/1994, em função do descrito no **subitem 9.1, letra "g"**, deste Relatório;

c) Que, em caso de não acatamento da defesa, seja aplicada **multa** à **Sra. Terezinha Muniz de Souza Cruz**, Defensora Pública Geral, com fulcro no **art. 63, inciso II** da Lei Complementar nº 6/1994, em função do descrito no **subitem 9.1, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "h"**, deste Relatório;

d) Que, em caso de não acatamento da defesa, seja aplicada **multa** ao **Sr. Riso Duarte Barbosa Filho**, Chefe da Divisão de Contabilidade, com fulcro no **art. 63, inciso II**, da LCE nº 06/94, em função do descrito no **subitem 9.1, letras "b", "d", "e", e "h"**, deste Relatório; e

e) Que, em caso de não acatamento da defesa, seja aplicada **multa** ao **Sr. Paulo Júnior da Mota Pereira**, Coordenador Geral da Contabilidade Estadual, com fulcro no **art. 63, inciso II**, da LCE nº 06/94, em função do descrito no **subitem 9.1, letras "b", "d", "e", e "h"**, deste Relatório."

O presidente do feito à época, Conselheiro Brito Bezerra, determinou a citação dos Responsáveis em 06 de dezembro de 2021, interrompendo assim o prazo prescricional.

Foram citados a Sra. **Terezinha Muniz de Souza Cruz** - MC nº 565/2021, e os Srs. **Riso Duarte Barbosa Filho** - MC nº 566/2021 e **Paulo Júnior da Mota Pereira** - MC nº 567/2021, cujas defesas foram apresentadas tempestivamente conforme certificado no Ep. 0594408.

Analisadas as defesas por meio do **Relatório de Análise de Defesa nº 47/2022** (Ep. 0595795), ficou consignado o que segue:

"3. CONCLUSÃO

Em razão das análises consignadas neste relatório, conclui-se que os argumentos de defesa apresentados foram suficientes para sanar grande parte das irregularidades consignadas no Relatório de Auditoria nº 439/2021 (evento SEI nº 0545255), remanescendo apenas o achado do **subitem 9.1, "f"** do mencionado relatório. Diante disso, sugere-se:

a) Encaminhar estes autos à DIPE, nos termos do art. 4º, §2º e art. 5º da Portaria nº 1.189/2020, para retificação do **termo inicial do período de prescrição** para que dele conste a data de **28/03/2018**, e para registro da data de **14/12/2021** como **reinício do período de prescrição**, conforme consignado no subitem 2.3 deste relatório;

b) Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas, nos termos do art. 17, inciso II, da [Lei Orgânica do TCERR](#) c/c o art. 203, inciso II, do [Regimento Interno deste Tribunal de Contas](#), tendo em vista a manutenção do achado registrado no subitem 9.1, "f", do Relatório de Auditoria nº 439/2021; e

c) Aplicar multa em desfavor da senhora **Terezinha Muniz de Souza Cruz**, com fundamento no art. 63, inciso II e § 2º, da [Lei Orgânica do TCERR](#) c/c o art. 292, inciso II, do [Regimento Interno deste Tribunal de Contas](#), mediante a fixação de prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do pagamento da quantia correspondente à multa cominada, nos termos do art. 19, § 2º, da [Lei Orgânica do TCERR](#) c/c o art. 215, inciso II, alínea "b" do [Regimento Interno deste Tribunal de Contas](#), a qual deve ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 64 da [Lei Orgânica do TCERR](#) c/c o art. 292, § 3º do [Regimento Interno deste Tribunal de Contas](#)."

Ao final o Secretário-Geral de Controle Externo acatou o Relatório e concluiu os autos ao Relator que os encaminhou ao Ministério Público de Contas.

O *parquet* emitiu o Parecer 422/2022/MPCRR (Ep. 0667322), com a seguinte conclusão:

"III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a 1ª Procuradoria de Contas opina no seguinte sentido:

a) Pelo julgamento das contas prestadas pela Sra. Terezinha Muniz de Souza Cruz - Defensora Pública Geral, Defensoria Pública do Estado de Roraima e FUNDPE - Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima, como **REGULARES COM RESSALVA**, com fundamento no que dispõe o art. 17, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94;

b) Em razão da irregularidade não sanada (Relatório de Auditoria nº 439/2021, subitem 9.1.1, letra "f"), opina pela aplicação da multa prevista no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 à Sra. Terezinha Muniz de Souza Cruz.
E o parecer.

Em 07/12/2022 a Responsável juntou aos autos, justificativas complementares sobre controle patrimonial, onde consta a publicação da Portaria /DPG nº 882 de 01 de setembro de 2017, que designou servidores para comporem a Comissão de Depreciação e Avaliação dos Bens de propriedade da Defensoria Pública do Estado de Roraima e de outros Órgãos do Estado que se encontram sob a responsabilidade da DPE/RR, dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Após análise, o Controle Externo exarou o **Relatório Complementar nº 118/2023** (Ep. 0799087) com a seguinte conclusão:

"3. CONCLUSÃO

Em razão da análise consignada neste relatório, conclui-se que os argumentos de defesa apresentados foram insuficientes para sanar a irregularidade consignada no **subitem 9.1, "f"** do Relatório de Auditoria nº 439/2021 (evento SEI nº 0545255).

Diante disso, sugere-se o já exposto nas letras "b" e "c" do item 3 - Conclusão, do Relatório de Análise de Defesa nº 47/2022 (evento SEI nº 0595795), transcrito abaixo:

[...]

b) Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas, nos termos do art. 17, inciso II, da [Lei Orgânica do TCERR](#) c/c o art. 203, inciso II, do [Regimento Interno deste Tribunal de Contas](#), tendo em vista a manutenção do achado registrado no subitem 9.1, "f", do Relatório de Auditoria nº 439/2021; e

c) Aplicar multa em desfavor da senhora **Terezinha Muniz de Souza Cruz**, com fundamento no art. 63, inciso II e § 2º, da [Lei Orgânica do TCERR](#) c/c o art. 292, inciso II, do [Regimento Interno deste Tribunal de Contas](#), mediante a fixação de prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do pagamento da quantia correspondente à multa cominada, nos termos do art. 19, § 2º, da [Lei Orgânica do TCERR](#) c/c o art. 215, inciso II, alínea "b" do [Regimento Interno deste Tribunal de Contas](#), a qual deve ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 64 da [Lei Orgânica do TCERR](#) c/c o art. 292, § 3º do [Regimento Interno deste Tribunal de Contas](#)."

Encaminhados novamente ao Ministério Público de Contas, foi confeccionado o Parecer nº 141/2024/GAB 3º PC/MPCRR:

"III - CONCLUSÃO

Ex positis, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas opina da seguinte forma:

1. Pelo julgamento das contas prestadas pela Sra. Terezinha Muniz de Souza Cruz - Defensora Pública Geral, Defensoria Pública do Estado de Roraima e FUNDPE - Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima, como REGULARES COM RESSALVA, com fundamento no que dispõe o art. 17, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94;
2. Em razão da irregularidade não sanada (Relatório de Auditoria nº 439/2021, subitem 9.1.1, letra "f" e Relatório Complementar nº 118/2023), pela aplicação da multa prevista no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 à Sra. Terezinha Muniz de Souza Cruz."

É o breve relato.

VOTO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 004619/2017

Tratam os autos sobre Prestação de Contas, exercício de 2017, da **Defensoria Pública do Estado de Roraima** e do **FUNDPE/RR**, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Terezinha Muniz de Souza Cruz - Defensora Pública Geral.

As referidas contas foram recebidas **tempestivamente**, via Sistema Roraicontas, de forma **completa**, de acordo com a Instrução Normativa nº 002/2017-TCERR e o Manual de Elaboração da Prestação de Contas de Gestão/2017, conforme Certidão de Recebimento Definitivo - PC, evento SEI nº 0200890.

A Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE) foi criada pela Lei Complementar Estadual nº 037/2000, com finalidade de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita aos necessitados, assim considerados na forma da Lei, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado. Referida lei foi revogada pela Lei Complementar Estadual nº 164/2010 (DOE de 21-5-10), que dispôs sobre a reorganização da Defensoria e manteve as finalidades e objetivos institucionais, nos termos dos artigos 4º, 6º e 7º da nova lei.

I) DAS CONTAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

No **Relatório de Auditoria nº 439/2021** (Ep. 0545255), foram analisados os seguintes pontos. Vejamos:

A) Comissão Permanente de Licitação - não atendimento ao disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/93

Após análise da defesa apresentada pela Defensora Geral, o controle externo observou que não houve violação ao comando do art. 51 da Lei nº 8.666/93 uma vez que os servidores que compuseram a Comissão Permanente de Licitação eram servidores pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, cedidos à Defensoria, que na época, não possuía cargos efetivo. Desta forma, fica sanado o achado.

B) Divergência de valores na baixa de restos a pagar não processados, quando comparados os anexos 13 e 17 da Lei nº 4.320/64

A responsável pelo órgão apresentou defesa e trouxe como argumento que os anexos 13 e 17 da Lei nº 4.320/64 não podem ser comparados com os valores consignados em baixa de restos a pagar, já que o Anexo 13 (balanço financeiro) demonstra apenas o que foi efetivamente desembolsado, ao passo que o Anexo 17 (demonstração da dívida flutuante) demonstra, na coluna de baixa, o valor dos pagamentos acrescido do valor de cancelamento.

Os técnicos consideraram esclarecidas as divergências encontradas, porque a soma desses valores não constarão no balanço financeiro, que demonstrará apenas os pagamentos efetuados no exercício, embora seja necessário constar no demonstrativo da dívida flutuante, o que de fato aconteceu. Dessa forma, encontra-se sanado o achado.

C) Disponibilidade financeira insuficiente para honrar as obrigações de curto prazo

A defendente, Sra. Terezinha Muniz de Souza Cruz comprovou que a DPE/RR tinha lastro financeiro para cumprir as obrigações assumidas em 2017, oriundo das cotas duodecimais a que fazia jus em razão do orçamento vigente à data, de modo que o Achado foi sanado.

D) Situação patrimonial que não reflete a realidade do Órgão

Em defesa a Sra. Terezinha Muniz de Souza Cruz, juntamente com o Sr. Riso Duarte Barbosa Filho informaram que houve lançamento a débito na conta bens móveis no valor de R\$ 1.857.230,17 correspondente à aquisição de bens no exercício. Houve duas baixas de bens móveis no exercício, uma relativa à devolução de bens ao Governo do Estado de Roraima no valor de R\$ 54.725,55 e outra, no valor de R\$ 307.175,72 referente a bens inservíveis baixados no exercício sob análise. Em seguida comprovaram que o valor de R\$ 309.467,72, foi informado equivocadamente na nota explicativa, já que dela deveria constar o valor de R\$ 307.175,72.

Após conferência o Achado foi considerado sanado.

E) Incongruência no registro das transferências intragovernamentais entre os demonstrativos contábeis

A planilhas enviadas pelos defendentes demonstraram que as transferências intragovernamentais expostas nos balanços orçamentário e financeiro foi no valor de R\$ 42.192.354,4, e que a inconsistência do valor registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, de R\$ 2.550.742,36, foi objeto de nota explicativa informando que a diferença foi submetida à análise pela Divisão de Contabilidade e pela SEFAZ.

Em razão disso o corpo técnico acolheu as razões de justificativas apresentadas.

F) Gestão patrimonial - fragilidade no controle

Ficou evidenciado nos autos o descumprimento da Lei nº 4.320/64 já que o balanço patrimonial apresentado não evidenciou a realidade patrimonial da entidade, havendo um desencontro entre a realização do inventário e a realização dos lançamentos contábeis dentro do exercício.

No balancete, a movimentação da conta bens móveis, no exercício de 2017, ocorreu da seguinte forma: *"Débito no valor total de R\$1.942.578,37, ou seja, houve aumento em "bens móveis" por conta de novas aquisições ou bens recebidos; Crédito no valor total de R\$447.249,47, ou seja, houve diminuição em "bens móveis" por conta de baixas ou doações de bens. Contudo, segundo a nota explicativa do balanço patrimonial às pp. 10/11 do evento nº 0551946, as aquisições em 2017 totalizaram R\$1.857.230,17. Por outro lado, houve baixa por incorporação indevida no valor de R\$43.000,00 (referente a licenças de softwares) e demais baixas no valor total de R\$309.467,72.*

A defendente afirmou que muito embora a DPE não disponha de um sistema informatizado de controle patrimonial, a Divisão de Material e Patrimônio mantém estrito controle de bens móveis e imóveis, promovendo o tombamento, registro contábil dos bens adquiridos no exercício e inventário anual.

Em 07/12/2022 a Responsável juntou aos autos a Portaria /DPG nº 882 de 01 de setembro de 2017, publicada na p. 17 do Diário Oficial nº 3076 de mesma data, que designou servidores para comporem a Comissão de Depreciação e Avaliação dos Bens de propriedade da Defensoria Pública do Estado de Roraima e de outros Órgãos do Estado que se encontram sob a responsabilidade da DPE/RR, dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

A SECEX informou que apesar das providências adotadas pela responsável o exercício de 2017 não foi contemplado, conforme o Relatório de Conclusão (pp. 88/97 do ep. 0689598), a depreciação e a reavaliação dos bens foi feita somente até o ano de 2016 (p.91), conforme justificativas constantes da ata de reunião da Comissão, realizada em 13 de dezembro de 2017, pp. 65/66 do ep. 0689595. Portanto, apesar das providências adotadas pela responsável o exercício em análise não foi contemplado, o que demonstra que permanece o Achado.

G) Envio intempestivo da folha de pagamento referente ao mês de janeiro de 2017

A Responsável, Sra. Terezinha Muniz de Souza Cruz afirmou que o envio intempestivo da folha referente ao mês de janeiro de 2017 se deu em razão da escassez de servidores no período e que os meses de janeiro e fevereiro são atípicos, pois a demanda de serviço praticamente dobra em virtude da abertura do exercício financeiro e elaboração das Declarações Federais anuais.

O Controle Externo arguiu que apesar da intempestividade no cumprimento da obrigação, não houve prejuízo à análise da prestação de contas, considerando **sanado o achado**.

II- DAS CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA - FUNDPE/RR

A) Gestão orçamentária, Financeira e Patrimonial - valor exposto no balanço financeiro atribuído à baixa de "Restos a Pagar Não Processados" não guarda consistência com o demonstrado no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64

A situação financeira exposta no balanço tem atribuído à baixa de "Restos a Pagar Não Processados", o montante de R\$ 100.205,60, que não guarda consistência com o valor de R\$ 104.283,85, demonstrado no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (Eps. 0552644 e 0552649).

Os técnicos esclareceram que ao ser feita uma análise da conta "6" do balancete de verificação, evento SEI nº 0552000, mais especificamente do grupo "controle por tipo de conta", no que tange aos diversos cancelamentos efetuados em restos a pagar (processados e não processados) e consignações, tem-se esclarecidas as divergências encontradas, uma vez que a soma desses valores não serão expostas no balanço financeiro, que demonstrará apenas os pagamentos efetuados no exercício, embora seja necessário constar no demonstrativo da dívida flutuante, o que de fato aconteceu. Dessa forma, encontra-se sanado o Achado.

Sobre a questão patrimonial registre-se que o Fundo não possui bens patrimoniais a inventariar, visto que a Lei nº 627 de 26 de dezembro de 2007, que cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima, aborda no art. 4º, § 3º, que "os bens adquiridos com recursos do FUNDPE/RR serão incorporados ao Patrimônio da Defensoria Pública do Estado de Roraima".

III- CONTAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA - FUNDPE/RR

Por todo o exposto, e considerando os argumentos de defesa e a análise empreendida sobre eles, e em acolhimento parcial às conclusões do Controle Externo e Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos:

- 3.1. pelo julgamento das contas da Defensoria Pública do Estado, exercício de 2017, como regulares, com ressalvas, com fundamento no que dispõe o art. 17, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, dando quitação à responsável, na forma no art. 19 da mesma norma, em face da fragilidade no controle do patrimônio;
- 3.2. pela determinação aos atuais gestores para que regularizem a questão patrimonial da DPE;
- 3.3. pela aprovação do Projeto de Acórdão que acompanha este voto;
- 3.4. pelo arquivamento do presente feito, após cumpridas todas as formalidades legais.

IV- CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA - FUNDPE/RR

Por todo o exposto, e considerando os argumentos de defesa e a análise empreendida sobre eles, e em acolhimento às conclusões do Controle Externo e Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos:

- 4.1. pelo julgamento das contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima - FUNDPE/RR, exercício de 2017, como julgar regular, com fulcro no art. 17, I, da LC 006/94, dando quitação à responsável, nos termos do art. 18 da mesma norma;
- 4.2. pela aprovação do projeto de Acórdão que acompanha este voto;
- 4.3. pelo arquivamento do presente feito, após cumpridas as formalidades legais.

É como voto



Documento assinado eletronicamente por **ANA CLARA ALVES MOTA**, Assessor Administrativo, em 12/05/2025, às 13:15, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcrr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **1057219** e o código CRC **122B3C38**.

Publicação DIVAP

TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA ACÓRDÃO Nº 065/2025-TCERR-2ª CÂMARA

Processo nº 004619/2017

1. PROCESSO SEI Nº 004619/2017
2. ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício de 2017
3. ÓRGÃO: Defensoria Pública do Estado de Roraima - DPE/RR
4. RESPONSÁVEL: Terezinha Muniz de Souza Cruz - Defensora Pública Geral
5. RELATOR: Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley
6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
7. CONTROLE EXTERNO: Dr. Marlon Lobo Souto Maior

PRESTAÇÃO DE CONTAS DEFENSORIA PÚBLICA - EXERCÍCIO DE 2017.
FRAGILIDADE NO CONTROLE PATRIMONIAL. CONTAS REGULARES, COM
RESSALVAS. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

8. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Roraima, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Terezinha Muniz de Souza Cruz - Defensora Pública Geral;

Considerando a fragilidade no controle patrimonial;

Considerando o dever desta Corte de Contas de fortalecer o cumprimento da legislação vigente e a promoção de práticas eficazes e transparentes na esfera pública, garantindo controle efetivo sobre os recursos públicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em:

8.1. Julgar as contas da Defensoria Pública do Estado, exercício de 2017, como regulares, com ressalvas, com fundamento no que dispõe o art. 17, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, dando quitação aos responsáveis, na forma no art. 19 da mesma norma;

8.2. Determinar aos atuais gestores para que regularizem a questão patrimonial da DPE;

8.3. Arquivar o presente feito, após cumpridas todas as formalidades legais.

9. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 2ª CÂMARA

10. DATA DA SESSÃO: 07 de maio de 2025

11. VOTAÇÃO: à unanimidade

12. ESPECIFICAÇÃO DE QUÓRUM

12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Cilene Lago Salomão

Célio Rodrigues Wanderley

Bismarck Dias de Azevedo

Cilene Lago Salomão

Conselheira Presidente da 2ª Câmara

Célio Rodrigues Wanderley

Conselheiro Relator

Fui Presente:

Dr. Diogo Novaes Fortes

Procurador do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 004619/2017

Tratam os autos sobre Prestação de Contas, exercício de 2017, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, sob a responsabilidade da Sra. Terezinha Muniz de Souza Cruz - Defensora Pública Geral.

A relatoria do presente feito coube, inicialmente, ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho (Ep. 0384090) e, após sucessivas redistribuições, foi atribuída a este Relator em 17/01/2025 (Ep. 1009323).

Em 13 de fevereiro de 2020, o andamento do processo foi suspenso, em conformidade com a Resolução 007/2019-TCE/RR-PLENO e a Decisão Normativa 001/2020-TCERR-PLENO. No entanto, em 22 de julho de 2021, a suspensão foi revogada. Essa mudança ocorreu devido à alteração da Resolução 007/2019-TCERR-PLENO pela Resolução nº 002/2021-TCERR-PLENO, especificamente, o artigo 4º da nova resolução que incluiu os processos de contas da Defensoria Pública na lista de unidades jurisdicionadas que teriam suas contas analisadas com base nos critérios de materialidade, relevância, risco e avaliação do controle interno.

O processo foi instruído com a confecção do **Relatório de Auditoria nº 439/2021** (Ep. 0545255), que concluiu pelos seguintes encaminhamentos:

"9.2 Sugestões ao Egrégio Tribunal de Contas

a) Que sejam **citados** os responsáveis a seguir, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 06/94 (LOTERR), c/c art. 5º, inciso IV, da CF/88, para que apresentem **defesa** quanto aos achados de auditoria apontados no **subitem 9.1** deste Relatório, a seguir:

(...)

b) Que, em caso de não acatamento da defesa, seja aplicada **multa** à **Sra. Terezinha Muniz de Souza Cruz**, Defensora Pública Geral, com fulcro no **art. 63, inciso IV** da Lei Complementar nº 6/1994, em função do descrito no **subitem 9.1, letra "g"**, deste Relatório;

c) Que, em caso de não acatamento da defesa, seja aplicada **multa** à **Sra. Terezinha Muniz de Souza Cruz**, Defensora Pública Geral, com fulcro no **art. 63, inciso II** da Lei Complementar nº 6/1994, em função do descrito no **subitem 9.1, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "h"**, deste Relatório;

d) Que, em caso de não acatamento da defesa, seja aplicada **multa** ao **Sr. Riso Duarte Barbosa Filho**, Chefe da Divisão de Contabilidade, com fulcro no **art. 63, inciso II**, da LCE nº 06/94, em função do descrito no **subitem 9.1, letras "b", "d", "e", e "h"**, deste Relatório; e

e) Que, em caso de não acatamento da defesa, seja aplicada **multa** ao **Sr. Paulo Júnior da Mota Pereira**, Coordenador Geral da Contabilidade Estadual, com fulcro no **art. 63, inciso II**, da LCE nº 06/94, em função do descrito no **subitem 9.1, letras "b", "d", "e", e "h"**, deste Relatório."

O presidente do feito à época, Conselheiro Brito Bezerra, determinou a citação dos Responsáveis em 06 de dezembro de 2021, interrompendo assim o prazo prescricional.

Foram citados a Sra. **Terezinha Muniz de Souza Cruz** - MC nº 565/2021, e os Srs. **Riso Duarte Barbosa Filho** - MC nº 566/2021 e **Paulo Júnior da Mota Pereira** - MC nº 567/2021, cujas defesas foram apresentadas tempestivamente conforme certificado no Ep. 0594408.

Analisadas as defesas por meio do **Relatório de Análise de Defesa nº 47/2022** (Ep. 0595795), ficou consignado o que segue:

"3. CONCLUSÃO

Em razão das análises consignadas neste relatório, conclui-se que os argumentos de defesa apresentados foram suficientes para sanar grande parte das irregularidades consignadas no Relatório de Auditoria nº 439/2021 (evento SEI nº 0545255), remanesecendo apenas o achado do **subitem 9.1, "f"** do mencionado relatório. Diante disso, sugere-se:

a) Encaminhar estes autos à DIPLE, nos termos do art. 4º, §2º e art. 5º da Portaria nº 1.189/2020, para retificação do **termo inicial do período de prescrição** para que dele conste a data de **28/03/2018**, e para registro da data de **14/12/2021** como **reinício do período de prescrição**, conforme consignado no subitem 2.3 deste relatório;

b) Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas, nos termos do art. 17, inciso II, da **Lei Orgânica do TCERR** c/c o art. 203, inciso II, do **Regimento Interno deste Tribunal de Contas**, tendo em vista a manutenção do achado registrado no subitem 9.1, "f", do Relatório de Auditoria nº 439/2021; e

c) Aplicar multa em desfavor da senhora **Terezinha Muniz de Souza Cruz**, com fundamento no art. 63, inciso II e § 2º, da **Lei Orgânica do TCERR** c/c o art. 292, inciso II, do **Regimento Interno deste Tribunal de Contas**, mediante a fixação de prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do pagamento da quantia correspondente à multa cominada, nos termos do art. 19, § 2º, da **Lei Orgânica do TCERR** c/c o art. 215, inciso II, alínea "b" do **Regimento Interno deste Tribunal de Contas**, a qual deve ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 64 da **Lei Orgânica do TCERR** c/c o art. 292, § 3º do **Regimento Interno deste Tribunal de Contas**."

Ao final o Secretário-Geral de Controle Externo acatou o Relatório e concluiu os autos ao Relator que os encaminhou ao Ministério Público de Contas.

O *parquet* emitiu o Parecer 422/2022/MPCRR (Ep. 0667322), com a seguinte conclusão:

"III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a 1ª Procuradoria de Contas opina no seguinte sentido:

- a) Pelo julgamento das contas prestadas pela Sra. Terezinha Muniz de Souza Cruz - Defensora Pública Geral, Defensoria Pública do Estado de Roraima e FUNDPE - Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima, como REGULARES COM RESSALVA, com fundamento no que dispõe o art. 17, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94;
 - b) Em razão da irregularidade não sanada (Relatório de Auditoria nº 439/2021, subitem 9.1.1, letra "f"), opina pela aplicação da multa prevista no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 à Sra. Terezinha Muniz de Souza Cruz.
- É o parecer.

Em 07/12/2022 a Responsável juntou aos autos, justificativas complementares sobre controle patrimonial, onde consta a publicação da Portaria /DPG nº 882 de 01 de setembro de 2017, que designou servidores para comporem a Comissão de Depreciação e Avaliação dos Bens de propriedade da Defensoria Pública do Estado de Roraima e de outros Órgãos do Estado que se encontram sob a responsabilidade da DPE/RR, dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Após análise, o Controle Externo exarou o **Relatório Complementar nº 118/2023** (Ep. 0799087) com a seguinte conclusão:

"3. CONCLUSÃO

Em razão da análise consignada neste relatório, conclui-se que os argumentos de defesa apresentados foram insuficientes para sanar a irregularidade consignada no **subitem 9.1, "f"** do Relatório de Auditoria nº 439/2021 (evento SEI nº 0545255).

Diante disso, sugere-se o já exposto nas letras "b" e "c" do item 3 - Conclusão, do Relatório de Análise de Defesa nº 47/2022 (evento SEI nº 0595795), transcrito abaixo:

[...]

b) Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas, nos termos do art. 17, inciso II, da [Lei Orgânica do TCERR](#) c/c o art. 203, inciso II, do [Regimento Interno deste Tribunal de Contas](#), tendo em vista a manutenção do achado registrado no subitem 9.1, "f", do Relatório de Auditoria nº 439/2021; e

c) Aplicar multa em desfavor da senhora **Terezinha Muniz de Souza Cruz**, com fundamento no art. 63, inciso II e § 2º, da [Lei Orgânica do TCERR](#) c/c o art. 292, inciso II, do [Regimento Interno deste Tribunal de Contas](#), mediante a fixação de prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do pagamento da quantia correspondente à multa cominada, nos termos do art. 19, § 2º, da [Lei Orgânica do TCERR](#) c/c o art. 215, inciso II, alínea "b" do [Regimento Interno deste Tribunal de Contas](#), a qual deve ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 64 da [Lei Orgânica do TCERR](#) c/c o art. 292, § 3º do [Regimento Interno deste Tribunal de Contas](#).

É o relatório."

Encaminhados novamente ao Ministério Público de Contas, foi confeccionado o Parecer nº 141/2024/GAB 3º PC/MPCRR:

"III - CONCLUSÃO

Ex positis, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas opina da seguinte forma:

1. Pelo julgamento das contas prestadas pela Sra. Terezinha Muniz de Souza Cruz - Defensora Pública Geral, Defensoria Pública do Estado de Roraima e FUNDPE - Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima, como REGULARES COM RESSALVA, com fundamento no que dispõe o art. 17, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94;
2. Em razão da irregularidade não sanada (Relatório de Auditoria nº 439/2021, subitem 9.1.1, letra "f" e Relatório Complementar nº 118/2023), pela aplicação da multa prevista no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 à Sra. Terezinha Muniz de Souza Cruz."

É o breve relato.

VOTO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 004619/2017

Tratam os autos sobre Prestação de Contas, exercício de 2017, da **Defensoria Pública do Estado de Roraima** e do **FUNDPE/RR**, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Terezinha Muniz de Souza Cruz - Defensora Pública Geral.

As referidas contas foram recebidas **tempestivamente**, via Sistema Roraicontas, de forma **completa**, de acordo com a Instrução Normativa nº 002/2017-TCERR e o Manual de Elaboração da Prestação de Contas de Gestão/2017, conforme Certidão de Recebimento Definitivo - PC, evento SEI nº 0200890.

A Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE) foi criada pela Lei Complementar Estadual nº 037/2000, com finalidade de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita aos necessitados, assim considerados na forma da Lei, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado. Referida lei foi revogada pela Lei Complementar Estadual nº 164/2010 (DOE de 21-5-10), que dispôs sobre a reorganização da Defensoria e manteve as finalidades e objetivos institucionais, nos termos dos artigos 4º, 6º e 7º da nova lei.

I) DAS CONTAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

No **Relatório de Auditoria nº 439/2021** (Ep. 0545255), foram analisados os seguintes pontos. Vejamos:

A) Comissão Permanente de Licitação - não atendimento ao disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/93

Após análise da defesa apresentada pela Defensora Geral, o controle externo observou que não houve violação ao comando do art. 51 da Lei nº 8.666/93 uma vez que os servidores que compuseram a Comissão Permanente de Licitação eram servidores pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, cedidos à Defensoria, que na época, não possuía cargos efetivo. Desta forma, fica sanado o achado.

B) Divergência de valores na baixa de restos a pagar não processados, quando comparados os anexos 13 e 17 da Lei nº 4.320/64

A responsável pelo órgão apresentou defesa e trouxe como argumento que os anexos 13 e 17 da Lei nº 4.320/64 não podem ser comparados com os valores consignados em baixa de restos a pagar, já que o Anexo 13 (balanço financeiro) demonstra apenas o que foi efetivamente desembolsado, ao passo que o Anexo 17 (demonstração da dívida flutuante) demonstra, na coluna de baixa, o valor dos pagamentos acrescido do valor de cancelamento.

Os técnicos consideraram esclarecidas as divergências encontradas, porque a soma desses valores não constarão no balanço financeiro, que demonstrará apenas os pagamentos efetuados no exercício, embora seja necessário constar no demonstrativo da dívida flutuante, o que de fato aconteceu. Dessa forma, encontra-se sanado o achado.

C) Disponibilidade financeira insuficiente para honrar as obrigações de curto prazo

A defendente, Sra. Terezinha Muniz de Souza Cruz comprovou que a DPE/RR tinha lastro financeiro para cumprir as obrigações assumidas em 2017, oriundo das cotas duodecimais a que fazia jus em razão do orçamento vigente à data, de modo que o Achado foi sanado.

D) Situação patrimonial que não reflete a realidade do Órgão

Em defesa a Sra. Terezinha Muniz de Souza Cruz, juntamente com o Sr. Riso Duarte Barbosa Filho informaram que houve lançamento a débito na conta bens móveis no valor de R\$ 1.857.230,17 correspondente à aquisição de bens no exercício. Houve duas baixas de bens móveis no exercício, uma relativa à devolução de bens ao Governo do Estado de Roraima no valor de R\$ 54.725,55 e outra, no valor de R\$ 307.175,72 referente a bens inservíveis baixados no exercício sob análise. Em seguida comprovaram que o valor de R\$ 309.467,72, foi informado equivocadamente na nota explicativa, já que dela deveria constar o valor de R\$ 307.175,72.

Após conferência o Achado foi considerado sanado.

E) Incongruência no registro das transferências intragovernamentais entre os demonstrativos contábeis

As planilhas enviadas pelos defendentes demonstraram que as transferências intragovernamentais expostas nos balanços orçamentário e financeiro foi no valor de R\$ 42.192.354,4, e que a inconsistência do valor registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, de R\$ 2.550.742,36, foi objeto de nota explicativa informando que a diferença foi submetida à análise pela Divisão de Contabilidade e pela SEFAZ. Em razão disso o corpo técnico acolheu as razões de justificativas apresentadas.

F) Gestão patrimonial - fragilidade no controle

Ficou evidenciado nos autos o descumprimento da Lei nº 4.320/64 já que o balanço patrimonial apresentado não evidenciou a realidade patrimonial da entidade, havendo um desencontro entre a realização do inventário e a realização dos lançamentos contábeis dentro do exercício.

No balancete, a movimentação da conta bens móveis, no exercício de 2017, ocorreu da seguinte forma: "Débito no valor total de R\$1.942.578,37, ou seja, houve aumento em "bens móveis" por conta de novas aquisições ou bens recebidos; Crédito no valor total de R\$447.249,47, ou seja, houve diminuição em "bens móveis" por conta de baixas ou doações de bens. Contudo, segundo a nota explicativa do balanço patrimonial às pp. 10/11 do evento nº 0551946, as aquisições em 2017 totalizaram R\$1.857.230,17. Por outro lado, houve baixa por incorporação indevida no valor de R\$43.000,00 (referente a licenças de softwares) e demais baixas no valor total de R\$309.467,72.

A defendente afirmou que muito embora a DPE não disponha de um sistema informatizado de controle patrimonial, a Divisão de Material e Patrimônio mantém estrito controle de bens móveis e imóveis, promovendo o tombamento, registro contábil dos bens adquiridos no exercício e inventário anual.

Em 07/12/2022 a Responsável juntou aos autos a Portaria /DPG nº 882 de 01 de setembro de 2017, publicada na p. 17 do Diário Oficial nº 3076 de mesma data, que designou servidores para comporem a Comissão de Depreciação e Avaliação dos Bens de propriedade da Defensoria Pública do Estado de Roraima e de outros Órgãos do Estado que se encontram sob a responsabilidade da DPE/RR, dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

A SECEX informou que apesar das providências adotadas pela responsável o exercício de 2017 não foi contemplado, conforme o Relatório de Conclusão (pp. 88/97 do ep. 0689598), a depreciação e a reavaliação dos bens foi feita somente até o ano de 2016 (p.91), conforme justificativas constantes da ata de reunião da Comissão, realizada em 13 de dezembro de 2017, pp. 65/66 do ep. 0689595. Portanto, apesar das providências adotadas pela responsável o exercício em análise não foi contemplado, o que demonstra que permanece o Achado.

G) Envio intempestivo da folha de pagamento referente ao mês de janeiro de 2017

A Responsável, Sra. Terezinha Muniz de Souza Cruz afirmou que o envio intempestivo da folha referente ao mês de janeiro de 2017 se deu em razão da escassez de servidores no período e que os meses de janeiro e fevereiro são atípicos, pois a demanda de serviço praticamente dobra em virtude da abertura do exercício financeiro e elaboração das Declarações Federais anuais.

O Controle Externo arguiu que apesar da intempestividade no cumprimento da obrigação, não houve prejuízo à análise da prestação de contas, considerando **sanado o achado**.

II- DAS CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA - FUNDPE/RR

A) Gestão orçamentária, Financeira e Patrimonial - valor exposto no balanço financeiro atribuído à baixa de "Restos a Pagar Não Processados" não guarda consistência com o demonstrado no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64

A situação financeira exposta no balanço tem atribuído à baixa de "Restos a Pagar Não Processados", o montante de R\$ 100.205,60, que não guarda consistência com o valor de R\$ 104.283,85, demonstrado no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (Eps. 0552644 e 0552649).

Os técnicos esclareceram que ao ser feita uma análise da conta "6" do balancete de verificação, evento SEI nº 0552000, mais especificamente do grupo "controle por tipo de conta", no que tange aos diversos cancelamentos efetuados em restos a pagar (processados e não processados) e consignações, têm-se esclarecidas as divergências encontradas, uma vez que a soma desses valores não serão expostas no balanço financeiro, que demonstrará apenas os pagamentos efetuados no exercício, embora seja necessário constar no demonstrativo da dívida flutuante, o que de fato aconteceu. Dessa forma, encontra-se sanado o Achado.

Sobre a questão patrimonial registre-se que o Fundo não possui bens patrimoniais a inventariar, visto que a Lei nº 627 de 26 de dezembro de 2007, que cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima, aborda no art. 4º, § 3º, que "os bens adquiridos com recursos do FUNDPE/RR serão incorporados ao Patrimônio da Defensoria Pública do Estado de Roraima".

III- CONTAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA - FUNDPE/RR

Por todo o exposto, e considerando os argumentos de defesa e a análise empreendida sobre eles, e em acolhimento parcial às conclusões do Controle Externo e Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos:

3.1. pelo julgamento das contas da Defensoria Pública do Estado, exercício de 2017, como regulares, com ressalvas, com fundamento no que dispõe o art. 17, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, dando quitação à responsável, na forma no art. 19 da mesma norma, em face da fragilidade no controle do patrimônio;

3.2. pela determinação aos atuais gestores para que regularizem a questão patrimonial da DPE;

3.3. pela aprovação do Projeto de Acórdão que acompanha este voto;

3.4. pelo arquivamento do presente feito, após cumpridas todas as formalidades legais.

IV- CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA - FUNDPE/RR

Por todo o exposto, e considerando os argumentos de defesa e a análise empreendida sobre eles, e em acolhimento às conclusões do Controle Externo e Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos:

4.1. pelo julgamento das contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima - FUNDPE/RR, exercício de 2017, como julgar regular, com fulcro no art. 17, I, da LC 006/94, dando quitação à responsável, nos termos do art. 18 da mesma norma;

4.2. pela aprovação do projeto de Acórdão que acompanha este voto;

4.3. pelo arquivamento do presente feito, após cumpridas as formalidades legais.

É como voto



Documento assinado eletronicamente por **ANA CLARA ALVES MOTA, Assessor Administrativo**, em 12/05/2025, às 13:14, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcrr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **1057213** e o código CRC **1ABFF942**.